

PODER JUDICIÁRIO Corregedoria-Geral da Justiça Secretaria Executiva

OFÍCIO-CIRCULAR

Ofício-Circular nº 01 /2010 Processo nº 2804204/2009

Goiânia, 08 de janeiro de 2010.

Assunto: Observância ao Código Florestal e Modificações Posteriores

Senhores Juízes(a) Diretores(as) de Foros:

Encaminho a V. Excia., cópias do Parecer nº 74/09-IV (fls.27/28) e do Despacho nº 562/2009, e solicito-lhe que recomende a todos os Serviços de Tabelionatos de Notas e Registros de Imóveis dessa comarca, que ao proceder atos relativos a averbação, relocação, retificação e cancelamento de reserva legal, averbação de reserva legal em extra propriedade e dispensa de averbação de reserva legal, enfim qualquer ato que importe em constituição ou alteração de reserva legal, exijam ofício emitido pela Assessoria Jurídica da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado de Goiás, autorizando a prática de tais atos.

Atenciosamente,

Goiânia, 08 de janeiro de 2010.

Desembargador FELIPE BATISTA CORDEIRO

Corregedor-Geral da Justiça





CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo

: 2804204/2009

Nome

: Secretaria do Meio Ambiente do Estado de Goiás

Comarca

: Goiânia

Assunto

: Faz Solicitação

DESPACHO N° 56 2 /2009

Acolho o Parecer nº 74/09 – IV proferido pelo ilustre 4º Juiz-Corregedor Dr. Wilson Safatle Faiad (fls. 27/28), em todos os seus termos.

À Secretaria Executiva para as providências concernentes à expedição de ofício-circular a todos os Diretores de Foros das Comarcas estaduais, para orientação aos registradores de imóveis no sentido de observarem as determinações do Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15/9/65, com suas modificações posteriores – Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001), exigindo o "ofício emitido pela Coordenação Jurídica do Licenciamento da Propriedade Rural" da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado de Goiás, quando das averbações de termos, mapas e memoriais.

Dê-se ciência ao solicitante, com envio do parecer e deste despacho, arquivando-se ao final.

À Secretaria Executiva.

Goiânia, 29 de maio de 2009.

Desembargador FELIPE BATISTA CORDEIRO

Corregedor-Geral da Justiça

 (\cdot,\cdot)



PODER JUDICIÁRIO Corregedoria-Geral da Justica Gabinete do 4º Juiz Corregedor



Processo nº: 2804204/2009

Nome: Secretaria do Meio Ambiente

Assunto: Faz Solicitação

Comarca: Goiânia

PARECER Nº 74/09-IV – Versam os presentes autos sobre expediente formulado pelo ilustre Secretário do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado de Goiás, Roberto Gonçalves Freire, consistente em solicitação no sentido de que seja recomendado a todos os Serviços e Tabelionato de Imóveis do Estado de Goiás que exijam o ofício emitido pela Coordenação Jurídica do Licenciamento da Propriedade Rural, órgão da Assessoria Jurídica da Secretaria de Meio Ambiente, quando da realização de averbações de Termos, Mapas e Memoriais.

A Assessora Geral Simone Bernardes Nascimento Ribeiro prestou informações às fls. 08/09, juntando documentos (fls. 10 a 25).

Segundo o solicitante, algumas das atividades de licenciamento estão diretamente ligadas à área florestal como: averbação da reserva legal, relocação, retificação da reserva legal, averbação da reserva legal, averbação da reserva legal em extra propriedade e dispensa de averbação da reserva legal, todas aprovadas ou indeferidas após análise de procedimento administrativo analisado tecnicamente e juridicamente.

Vislumbra-se que a solicitação versa sobre recomendação aos titulares dos Serviços e Tabelionato de Imóveis do Estado de Goiás, com base no Código Florestal (Lei nº4.771/65), que estabelece em seu artigo 16, §8º, in verbis:

> "A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código."

Portanto, como bem salientado pela Assessora Geral à fl. 09, in verbis:

Observa-se que a participação do órgão estadual responsável pela proteção ambiental no processo de averbação da reserva legal é preceito contido na legislação federal, havendo a obrigatoriedade por parte dos registradores de imóveis de exigirem, no ato da averbação respectiva, o documento comprobatório da análise técnica e jurídica do procedimento administrativo referente à atividade ligada à área florestal.(fls. 08/09)

Segundo consta do expediente de f. 03, alguns cartórios de registro de

Rua 10, 150, 11° Andar – St Oeste, Goiânia-GO – CEP 74120-020 – Telefone (62)3216-2632 – Fax (62) 3216-2677

蘭麗 排版 國語 多色 皇籍 審成 著於 哀也 秦君 國語 成功 美星 高質 單雜 西盖 取论 法约



PODER JUDICIÁRIO Corregedoria-Geral da Justiça Gabinete do 4º Juiz Corregedor



imóveis não tem exigido o ofício emitido pela Coordenação Jurídica do Licenciamento da Propriedade Rural, órgão da Assessoria Jurídica da Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Estado de Goiás. É a exigência do referido ofício que se pretende com o expediente referido.

A fala da Assessora Geral, a f. 08/09, foi favorável à solicitação formulada.

Quer me parecer que a solicitação pode ser acolhida, com a consequente expedição de ofício-circular, aos juízes diretores do foro do Estado de Goiás, corregedores naturais das respectivas comarcas, que, por sua vez, deverão orientar os titulares e respondentes dos Serviços de Imóveis a observarem as determinações do Código Florestal.

Sendo assim, manifesto pela expedição de ofício-circular nos termos referidos, com as cautelas de estilo.

Após, pauto pela cientificação do ilustre solicitante, com ulterior arquivamento dos autos.

É o parecer deste Juiz Corregedor, que submeto à apreciação do ilustre Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

Goiânia, 6 de abril de 2009.

Wilson Safatle Faiad 4º Juiz Corregedor